

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP

**Concorrência Pública Nº 003/2025
Processo Administrativo Nº 2918/2025**

I. R. NOVATEC AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.541.167/0001-58, com sede na Rua São Francisco, nº 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.083-040, neste ato representada pelo Sr. RAINE PAULINO DIAS DE BRITO, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 05.586.718-8, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 687.536.167-15, vem perante Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSOS

interpostos pelas empresas NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. no procedimento licitatório epigrafado, pelos fundamentos que passa a expor.

Inicialmente, há que ser esclarecido que a licitante VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. não impugnou a habilitação da Recorrida I. R. NOVATEC AMBIENTAL LTDA., limitando-se, apenas, às licitantes TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA E NINOMAQ CONSTRUÇÕES e LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., não havendo o que ser contra-argumentado nesta peça.

Quanto à licitante NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., foram apresentadas ilações acerca da Recorrida, as quais são totalmente desprovidas de fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos, conforme será exposto a seguir, pugnando-se, ao final, pelo desprovisionamento do recurso interposto.

I. DA INEXISTENTE TENTATIVA DE INDUÇÃO AO ERRO

A alegação de que a Recorrida teria tentado induzir a Comissão de Licitação ao erro não encontra qualquer amparo nos fatos ou nos documentos que instruem os autos. Trata-se de acusação leviana e infundada, que, além de destoar da realidade, evidencia o verdadeiro propósito de tumultuar o regular andamento do certame licitatório.

Os certames mencionados na impugnação – Pregão Presencial n.º 001/2025, vinculado ao Processo Administrativo n.º 11.934/2024, e a Concorrência Pública n.º 003/2025, vinculada ao Processo Administrativo n.º 2918/2025 – são absolutamente distintos e autônomos.

Não há qualquer impedimento legal para que pessoas jurídicas pertencentes a membros da mesma família ou a pessoas com vínculo de parentesco participem, de forma independente e em diferentes certames, muito menos que venham a concorrer, individualmente, em processos licitatórios distintos. Tal circunstância, por si só, não configura, direta ou indiretamente, qualquer ilícito ou tentativa de fraude.

Não se verifica qualquer elemento mínimo que configure o alegado “conluio” ou tentativa de prejudicar o certame. O conceito jurídico de conluio exige a existência de acordo prévio, secreto, com a finalidade de manipular a competição, obter vantagem indevida ou prejudicar a Administração ou os demais concorrentes, o que absolutamente não se verifica no caso concreto. Não houve participação simultânea das empresas no mesmo certame, tampouco conduta convergente entre elas que evidenciasse algum tipo de ajuste ilícito. Logo, ausente qualquer configuração de conluio ou fraude.

Por outro lado, vale destacar que a suposta “tentativa de indução ao erro” é sustentada com base em interpretações subjetivas e desprovidas de respaldo jurídico. A tentativa de imputar má-fé à empresa licitante, por força de uma decisão de cancelamento de certame anterior, se mostra, no mínimo, irresponsável. O Pregão Presencial n.º 001/2025 foi anulado por orientação da Procuradoria-Geral do Município de Capão Bonito em razão de equívoco procedimental incompatível com o rito definido no Instrumento Convocatório, não havendo que se falar em reflexos no presente procedimento da Concorrência Pública n.º 003/2025.

Insta salientar que toda a documentação apresentada pela Recorrida para fins de habilitação está em perfeita conformidade com as exigências editalícias, inclusive quanto à regularidade do responsável técnico, Eng. Marcelo Vieira, cuja vinculação à empresa remonta a 15/03/2016, conforme certidão de quitação do CREA/RJ, devidamente registrado no rol de documentos de habilitação:

Inclusão como Q1 : 05/04/2022

Inclusão como R1 : 05/04/2022

Ramo Atividade: ENGENHARIA AMBIENTAL / OS ENGENHARIA AMBIENTAL

MARCELO DE SOUZA VIEIRA

Carteira Nº RJ-185552/D

Expedida em: 21/03/2005 pelo Crea-RJ

RNP: 2000780318

Registro: 2005100596 expedido em 17/03/2005

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33

Inclusão como QT: 15/03/2016

Inclusão como RT: 15/03/2016

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

Portanto, não merece prosperar a alegação de tentativa de indução ao erro, que carece de amparo fático e jurídico, configurando-se como tentativa indevida de

desclassificar licitante plenamente habilitada, em claro prejuízo à competitividade e à legalidade do certame.

II. DA INAPLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Recorrente sustenta que a empresa I. R. NOVATEC seria mera sucessora disfarçada da empresa RMY, declarada vencedora no Pregão Presencial n.º 001/2025 (proc. 11.934/2024), com base em supostos vínculos familiares entre os sócios e representantes de ambas as pessoas jurídicas, além do alegado reaproveitamento de documentos operacionais que teriam sido impugnados no certame anterior.

Ainda que se reconheça que o objeto da Concorrência Pública n.º 003/2025 (proc. 2918/2025) seja idêntico ao do Pregão Presencial anteriormente anulado, cujo desfazimento ocorreu por equívoco procedimental, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Município, tal fato, por si só, não tem o condão de justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas participantes.

É imprescindível destacar que a desconsideração da personalidade jurídica exige, para sua configuração, a presença dos requisitos expressos no art. 160 da Lei 14.133/2021, quais sejam, abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial, elementos que não foram demonstrados pela Recorrente de forma minimamente concreta. A mera repetição de nomes comuns em quadros societários ou técnicos, especialmente entre pessoas com vínculo familiar, não se traduz automaticamente em simulação fraudulenta, abuso de personalidade jurídica ou burla à licitação.

No caso concreto, a empresa IR NOVATEC, CNPJ nº 03.541.167/0001-58, é pessoa jurídica legalmente constituída e distinta da empresa RMY, CNPJ nº 30.878.293/0001-75. Ambas possuem personalidades jurídicas autônomas, inscrição válida na Receita Federal, registros próprios e estrutura administrativa própria. Nenhuma prova foi apresentada no sentido de que a personalidade jurídica de qualquer das empresas tenha sido utilizada com desvio de finalidade, tampouco que tenha ocorrido confusão de patrimônio entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

O Recurso se limita a apontar coincidência entre nomes. Todavia, não se trata de impedimento legal, tampouco de ilícito, havendo previsão expressa na legislação brasileira para que um mesmo profissional técnico possa atuar em diferentes empresas, desde que observadas as exigências legais, o que foi devidamente atendido.

É evidente, portanto, que não há qualquer evidência de fraude, nem prova idônea de abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, não podendo o juízo administrativo presumir má-fé com base em meras conjecturas, sob pena de violação aos princípios preconizados na Lei 14.133/2021 e na Constituição da República.

Reafirma-se que a Recorrida I. R. NOVATEC apresentou integralmente os documentos exigidos no Edital da Concorrência Pública n.º 003/2025, inclusive com nova documentação técnica, distinta daquela analisada no certame anterior.

Portanto, a tentativa de descon sideração da personalidade jurídica, além de juridicamente descabida, revela nítido intuito de eliminar a concorrência de forma artificial, configurando manobra atentatória ao caráter competitivo da licitação.

III. **DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DO ATESTADO OPERACIONAL**

A Recorrente tenta levantar suspeitas quanto à autenticidade do atestado operacional apresentado pela Recorrida, insinuando tratar-se de documento forjado ou irreal, por apresentar suposta semelhança com aquele utilizado por empresa distinta, em processo licitatório anterior. A alegação, no entanto, é absolutamente infundada, leviana e carente de qualquer respaldo fático ou jurídico, constituindo tentativa clara de tumultuar o procedimento em curso, induzindo a Comissão de Licitação ao erro.

A acusação de falsidade do atestado apresentado pela I. R. NOVATEC é igualmente absurda. Conforme consta no atestado emitido e averbado junto ao CREA-MG, há indicação clara dos contratos executados, das ARTs correspondentes a cada etapa de vigência contratual, e de que se trata de prestação de serviços mensais dentro do prazo contratual de 12 (doze) meses – tudo isso compatível com a planilha orçamentária do contrato, que permanece inalterada mesmo diante de eventuais prorrogações, conforme previsto na legislação aplicável.

Aliás, no campo “Observações” do referido atestado constam de forma detalhada as referências a cada fase de execução contratual vinculada às ARTs, o que corrobora a veracidade das informações prestadas. A autenticidade do contrato está confirmada, podendo ser consultado de forma pública e transparente no site do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais: <https://www.saaeitauna.com.br/portal/contratos>.

The screenshot displays a web interface for contract management. At the top, the browser address bar shows 'saaeitauna.com.br/portal/contratos'. Below the address bar, there is a header for 'Operação e manutenção do Aterro.' followed by a list of contract details:

- Contratada(s):** IR NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI
- Número:** 48/2020
- Nº processo:** 151/2019
- Valor:** R\$ 1.455.149,92
- Vigência:** 06/02/2020 → 06/02/2021
- Assinado em:** 06/02/2020
- Origem:** LI - Licitação
- Tipo:** CF - Contrato de Fornecimento

O atestado e o respectivo contrato de prestação de serviços do Engenheiro Marcelo Vieira estão em conformidade, inclusive, com a Súmula nº 24 do TCE/SP. Os documentos foram entregues ao Pregoeiro Edvaldo Peru em 15 de abril de 2025, acompanhados do contrato original de prestação de serviços firmado com o Eng. Marcelo Vieira e licitante I R NOVATEC, apresentado pela representante legal da empresa, Sra. Luhanna Sena de Aguiar, conferindo ainda mais robustez à documentação apresentada.

Súmula nº 24 TCE/SP: *“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% e 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

Apesar da sua edição ter ocorrido ainda na vigência da Lei 8.666/93, o seu teor possui consonância com o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021.

A documentação apresentada pela Recorrida está em perfeita conformidade com as exigências editalícias.

Se ainda houver qualquer dúvida por parte da Comissão de Licitação, a Recorrida sugere a realização de diligência formal para constatação da veracidade do atestado – medida prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 – e não simplesmente acatar uma impugnação infundada, baseada em suposições e ilações maliciosas.

Assim, a alegação de falsidade documental deve ser integralmente rejeitada, por se mostrar destituída de qualquer fundamento fático ou jurídico minimamente consistente. Tal acusação, além de afrontar os princípios da boa-fé, da legalidade e da presunção de veracidade dos documentos apresentados, compromete indevidamente a higidez e a regularidade do certame, na medida em que se baseia em ilações infundadas, sem qualquer comprovação técnica ou suporte probatório idôneo.

IV. CONCLUSÃO

Resta evidente que a impugnação apresentada pela empresa NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. é manifestamente improcedente, carecendo de fundamentos técnico, jurídico e fáticos. As alegações deduzidas se baseiam em suposições infundadas, interpretações equivocadas da legislação vigente e desconsideram os princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os da legalidade, isonomia, ampla concorrência, competitividade e boa-fé. Se acolhida, causará grave lesão à moralidade administrativa, por afastar concorrente que atendeu integralmente às exigências editalícias.

Diante do exposto, requer o DESPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante NINOMAQ CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., mantendo-se a habilitação da Recorrida I. R. NOVATEC AMBIENTAL LTDA. e dando prosseguimento ao certame.

Na hipótese de ainda pairar dúvida acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela Recorrida, sugere-se a realização de diligência formal de verificação junto ao SAAE de Itaúna/MG, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Nova Iguaçu/RJ, 21 de maio de 2025.

I. R. NOVATEC AMBIENTAL LTDA.

Raine Paulino Dias Brito

CPF 687.536.167-15